



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.766, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a proibição de discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5113/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a proibição de discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 117-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a proibição de discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A. A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a incidência do disposto no art. 15, § 3º, desta Lei – a vedar a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade –, quando o ingresso em faixa etária diferenciada for posterior à sua vigência, ainda que se trate de contratos de plano de saúde anteriormente firmados; não prevalecendo, dessa forma, qualquer convenção que o contrarie, ainda que anterior à sua vigência

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 2 5 3 1 9 1 5 5 0 0 *

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) disciplina a proteção integral às pessoas idosas, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental. Nessa seara, atribui ao Estado, à família e à sociedade a efetivação, com absoluta prioridade, do direito à saúde e à dignidade.

Como corolário desses direitos, o Estatuto declara que a atenção integral da pessoa idosa por intermédio do Sistema Único de Saúde será feita mediante o acesso universal e igualitário, de modo a prevenir, promover, proteger e recuperar sua saúde, incluída a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

No caso de prestação de serviços de saúde por entes privados, o Estatuto proíbe a discriminação no valor das prestações de planos de saúde por motivo de idade. A disposição conta do § 3º do art. 15, que determina com clareza cristalina o seguinte:

Art. 15. (...)

(...)

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Essa regra consta da redação originária do Estatuto e tem vigência desde o dia 1º de janeiro de 2004. Contudo, há recalcitrância por parte de operadoras de planos de saúde em admitir sua aplicação aos contratos celebrados previamente à entrada em vigor da lei. Em síntese, argumentam que esses contratos, que estabelecem aumento progressivo das contraprestações conforme a idade superior a 60 (sessenta) anos, estariam protegidos pela garantia fundamental do ato jurídico perfeito, constante do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

A matéria encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.852/RS, conta com cinco votos no sentido de se aplicar a regra que proíbe a discriminação nos planos de saúde aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. A redação proposta pela Relatora, Min. Rosa Weber, é a seguinte:



* C D 2 3 2 5 3 1 9 1 5 5 0 0 *

A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a incidência da Lei 10.741/2003 - a vedar a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade -, quando o ingresso em faixa etária diferenciada for posterior à vigência do denominado Estatuto do Idoso (1º.1.2004), ainda que se trate de contratos de plano de saúde anteriormente firmados.

Cuida-se, em nosso entendimento, de norma de ordem pública, que não pode ser sobreposta pela vontade das partes, mormente quando há manifesto desequilíbrio econômico e técnico entre elas, como é o caso de consumidores e planos de saúde. Nesse caso, sequer há prejuízo ao ato jurídico perfeito, pois o que se pretende assegurar é que os efeitos do contrato se dobrem às normas de ordem pública da lei, ou seja, é caso de aplicação imediata da lei.

Ainda que assim não se entendesse, é preciso ter em mente que, se o ato jurídico perfeito seja uma garantia fundamental, é inegável que o direito à saúde, à dignidade e à não discriminação também o são, razão pela qual os efeitos dos contratos celebrados antes da vigência do Estatuto devem se conformar às normas de ordem pública que concretizam princípios de natureza constitucional.

Por fim, é importante ressaltar, que em que pese a decisão pendente do Supremo Tribunal Federal , essa proposta tem também como objetivo desafogar o judiciário que recebe diariamente inúmeros processos com o escopo de esse projeto, e dessa forma trazer mais segurança jurídica ao nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, rogo o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que submeto à apreciação desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-13475



* C D 2 3 2 5 3 1 9 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

FIM DO DOCUMENTO